



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0077/2024-GPWAP

PROCESSO N° : 1131/2023
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
**UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM E TRANSPORTE**
**RESPONSÁVEIS: ERASMO MEIRELES E SÁ - DIRETOR-GERAL DO
DER/RO**
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada visando ao cumprimento da determinação consignada no item VIII do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n° 1888/2020/TCE-RO - Prestação de Contas)¹, que determinou a

¹ **VIII - DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que proceda à autuação de processo específico (Categoria: Acompanhamento de Gestão; Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos; Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER; Responsável: ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do DER/RO; Assunto: Apuração de suposta infração relacionada com as Inconformidades atreladas ao Pagamento de Gratificação aos membros do Núcleo Especial de Gestão de Programas-NEGEP) e, após, encaminhe-o para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que essa Unidade Técnica proceda, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento do novel procedimento, à apuração, de forma completa, dos contornos fáticos e jurídicos pertinentes ao ilícito administrativo-financeiro relativo às Inconformidades atreladas ao Pagamento de Gratificação aos membros do Núcleo Especial de Gestão de Programas-NEGEP (Achado A1), contendo a individualização da conduta praticada pelo cidadão auditado, apontado como responsável, e o nexo de causalidade com o ilícito apurado, fazendo instrumentalizar o novo procedimento com robustos elementos probatórios, na eventual hipótese de identificação de ilícito administrativo-financeiro, em especial os documentos formados no Processo-SEI 0007.486763/2019- 94, e por consectário o processo administrativo auditado (Processo Administrativo n. 01-1420.01631- 0001/2015), do Governo do Estado de Rondônia, com a finalidade de ser concretizada a escorreita marcha jurídico-processual, em prestígio ao princípio-norma do devido**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

apuração de possível irregularidade no pagamento de gratificação a membros do Núcleo Especial de Gestão de Programas (NEGEP).

A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após averbar a tramitação, nesta Corte de Contas, do Processo nº 311/2022/TCE-RO², delimitou o exame dos vertentes autos ao *"descumprimento do art. 35, parágrafo § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - utilização de recursos de operação de crédito (financiamento) para pagamento de despesas correntes"*³. Nesse viés, o órgão de controle externo, em seu relato inicial, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

85. Diante da presente análise, conclui-se pela ocorrência, em tese, das seguintes ilegalidades:

86. **De responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, CPF ***.338.311-**, Governador do Estado de Rondônia no período de 01.01.2011 a 05.04.2018, por:** Proceder às alterações no Contrato nº 20/00012-X e à retificação do Decreto 19.900, de junho de 2015, que deram suporte para que a gratificação fosse instituída tendo como fonte de custeio recursos advindos de operação de crédito, contrariando a previsão explícita da Lei Estadual n. 2.851/2012 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do parágrafo 55 deste relatório.

87. **De responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, desde 01.01.2019, por:** Emitir os Decretos 23.523, 25.267, 26.066 e 25.267, prevendo como fonte de custeio recursos advindos de operação de crédito, contrariando a previsão explícita da Lei Estadual n. 2.851/2012 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do parágrafo 62 deste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Ante todo o exposto, propõe-se:

processo legal e, em última medida, ser materializada a justiça material de contas, escoimada de provas diabólicas; (Pág. 16 do ID 1391025).

² Feito que, nas palavras do Corpo Técnico, "também aborda irregularidades atinentes à gratificação paga aos membros do NEGEP".

³ ID 1535404.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

89. **a) Determinar** a audiência dos agentes públicos elencados nos **itens 4** deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as ilegalidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

90. **b) Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.”

Em seguida, o Conselheiro Relator prolatou a Decisão Monocrática n° 0031/2024-GCPCN⁴ e, em sua parte dispositiva, obtemperou o que segue:

“35. Expendidas tais considerações, em sede de análise preliminar, **Decido:**

I - Considerar cumprida, por parte do Departamento de Gestão da Documentação (DGD) e por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a **determinação do item VIII do Acórdão APL-TC 00037/23;**

II - Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação na forma regimental.”

Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para apresentação de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

Ab initio, reputo pertinente a transcrição das considerações dispostas na DM n° 0031/2024-GCPCN pelo Conselheiro Relator do feito, *verbis*:

“11. De plano, mostra-se relevante registrar que a SGCE cumpriu com denodo o que lhe foi determinado no item VIII do Acórdão APL-TC 00037/23, pois apresentou todos os elementos caracterizadores da ocorrência da irregularidade, no que diz respeito à sua materialidade. No entanto, com relação à proposta de responsabilização

⁴ ID 1546213.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

dos indigitados Governadores, entendo ser imprescindível, antes de encaminhar o feito ao MPC, fazer algumas ponderações acerca do juízo de reprovabilidade das condutas dos agentes políticos envolvidos (culpabilidade).

12. Quanto à materialidade, o Órgão Instrutivo, ao que tudo indica, palmilhou com precisão, como será demonstrado a seguir, todos os atos administrativos que culminaram nos pagamentos controvertidos.

13. Registre-se que a previsão de instituição do NEGEP constava dos Contratos de Financiamento e Abertura de Crédito. Dessa forma, à luz das cláusulas contratuais das avenças, o Estado de Rondônia, na condição de beneficiário, comprometeu-se em manter a comissão especial, da seguinte forma:

OITAVA Obrigações Especiais do beneficiário

XI - Manter o Núcleo Especial de Gestão dos Programas apoiados pelo BNDES - NEGEP, integrado, por no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de servidores públicos efetivos do Estado até 06 (seis) meses após o término do prazo de utilização dos recursos. (Contratos de nº 20/00012- X-PROINVEST)

14. A partir de tal previsão, o Executivo Estadual, por entender que a gratificação remuneratória dos integrantes do NEGEP poderia ser custeada com recursos provenientes do próprio financiamento (operação de crédito), expediu o Decreto n. 19.900/15, que, ao instituir a aludida comissão, estabeleceu que sua atuação seria sem ônus para o Estado, *in verbis*:

Art. 1º. *Fica constituído Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, no âmbito no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, para desenvolver e acompanhar o Programa com recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Governo do Estado de Rondônia.*

Art. 2º. *A composição do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar hora constituído, ficará a cargo da livre nomeação do Diretor Geral do DER/ DEOSP, por meio de Portaria, **sem ônus para o Governo do Estado de Rondônia**, devendo os mesmos executar as tarefas inerentes ao presente objeto, cumulativamente com as funções dos seus respectivos cargos, com a seguinte composição:*

15. Posteriormente, o mencionado ato normativo sofreu retificação para incluir a previsão de que as despesas do NEGEP seriam custeadas com receita advinda da fonte 3215-Proinveste, que diz respeito à Operação de Crédito Interna e Externa, da seguinte forma:

Art. 2º. *A composição do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar hora constituído, ficará a cargo da livre nomeação do Diretor Geral do DER/RO através da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

portaria sem ônus para o Governo do Estado de Rondônia, com ônus na fonte 3215 - Proinveste, devendo os mesmos executar as tarefas inerentes ao presente objeto, cumulativamente com as funções dos seus respectivos cargos e tarefas extras com a seguinte composição:

16. Com efeito, ao se estabelecer que as despesas do NEGEP seriam custeadas com suporte na fonte 3215-Proinveste, incorreu-se em descumprimento da legislação vigente, uma vez que é vedado o emprego de receitas advindas de operação de crédito para o adimplemento de despesa corrente, conforme previsões dispostas no art. 1º, Parágrafo único da Lei Estadual n. 2851/12 e no art. 35, §1º, I, da LC n. 101/01 (LRF). Eis os comandos legais violados:

Lei Estadual n. 2851/12:

Art. 1º. *Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor total de R\$ 438.921.139,08 (quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e trinta e nove reais e oito centavos), oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal - PROINVESTTE, nos termos do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.109, de 05 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 09 de julho de 2012, a serem aplicados na execução do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia - PRODESIN.*

Parágrafo único. *Os recursos provenientes das operações de crédito autorizadas no caput deste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.*

LC n. 101/01 (LRF):

Art. 35. *É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.*

§ 1º *Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:*

I - Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

17. Logo, à luz dos dispositivos legais em tela, resta incontestável a existência da irregularidade, conforme demonstrou a Equipe Técnica no seu relatório inicial.

18. Ainda que seja irrefutável o cometimento da irregularidade e que seja de interesse do Tribunal de Contas impedir que recursos provenientes de operação de crédito, destinados a cobrir despesas de capital, sejam aplicados em despesa correntes, convém discordar da proposta consignada no relatório técnico preliminar (ID 1535404), no que tange à responsabilização dos Governadores. Explico.

19. Registre-se, inicialmente, que o Corpo Técnico realizou levantamento com o intuito de elencar os Decretos Estaduais que deram causa aos dispêndios questionados, bem como os respectivos Governadores que os autorizaram, conforme tabela abaixo:

Decreto	Data	Emissor	Objetivo	Ônus
19.900	19/06/2015	Confúcio Aires Moura	Constitui Grupo Especial	Sem ônus para o Governo do Estado
Retificação	25.07.2016	Confúcio Aires Moura	Prevê ônus	Fonte 3215 - PROINVESTE
20.140	22.09.2015	Confúcio Aires Moura	Prorroga prazo do Decreto 19.900	-
20.784	25.04.2016	Confúcio Aires Moura	Constitui Grupo Especial	Sem ônus para o Governo do Estado
21.374	04.11.2016	Confúcio Aires Moura	Prorroga prazo do Decreto 20.784	-
21.991	31.05.2017	Confúcio Aires Moura	Constitui Grupo	Fonte 3215 - PROINVESTE
23.523	15.01.2019	Marcos José Rocha dos Santos	Constitui Grupo	Fonte 3215 - PROINVESTE
24.569	18.12.2019	Marcos José Rocha dos Santos	Prorroga prazo do Decreto 23.523	-
25.267	04.08.2020	Marcos José Rocha dos Santos	Constitui Grupo	Fonte 3215 - PROINVESTE
26.066	06.05.2021	Marcos José Rocha dos Santos	Constitui Grupo	Fonte 0215 - PROINVESTE

20. Percebe-se, segundo o levantamento supra, que o ex-Governador **Confúcio Aires Moura** subscreveu sucessivos Decretos nos anos de 2015 a 2017, ou seja, transcorreram mais de 06 (seis) anos da expedição do último ato.

21. Em razão disso, como já se passaram 05 (cinco) anos da assinatura do último ato normativo controvertido (2017), há que se reconhecer a prescrição dos atos praticados pelo mencionado agente político, conforme previsão disposta na Resolução nº 399/2023/TCE-RO, que, em seu art. art. 2º, estabelece:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

III - a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado, nos demais casos.

22. Portanto, revela-se inócuo persistir, a nosso ver, na fiscalização de quem deu causa, dentre eles o ex-Governador, à expedição dos decretos em desacordo com a legislação, porquanto, ao final da apuração, o Tribunal de Contas estará impedido de atuar repressivamente, por força da incidência da prescrição punitiva.

23. No entanto, a despeito da inviabilidade da atuação repressiva, o reconhecimento da prescrição não impede, que se faça ao final, a expedição de determinação ao Poder Executivo Estadual para que observe, quando da aplicação de recursos de operação de crédito, à legislação de regência da matéria.

24. Com relação ao atual Governador, o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, muito embora os atos praticados por ele não tenham sido alcançados pela prescrição, uma vez que o último decreto expedido se encontra datado de 2021, também nesse caso, salvo melhor juízo, como será visto adiante, há que se afastar a responsabilização.

25. Note-se que, consoante se depreende dos documentos dos autos, o atual Governador se limitou a dar continuidade à prática adotada pelo Executivo Estadual nos anos que antecederam à sua gestão, com a convicção de que estaria procedendo corretamente, já que, quando da expedição dos atos, não havia, até onde se sabe, notícia de irregularidade quanto à destinação dos recursos.

26. Ademais, ao longo de 06 anos da vigência do contrato, o BNDES, a empresa pública federal responsável pelos repasses dos recursos, em nenhum momento, opôs-se, pelo que se viu, ao pagamento da aludida gratificação, tanto que, nos relatórios de execução dos contratos e nas prestações de contas, não há registro de irregularidade quanto à forma de aplicação dos recursos.

27. Convém destacar, ainda, que não se vislumbrou dos autos informação dando conta de que os órgãos de controle interno tenham, em algum momento, se manifestado de forma contrária ao pagamento em questão; e que, mesmo assim, o atual governador, ignorando tal pronunciamento, tenha persistido em disciplinar a aplicação dos recursos de forma diversa da estabelecida na legislação. Em outros termos, não há indícios de que o governador tenha agido de forma recalcitrante.

28. Como os autos não apresentam os elementos necessários à responsabilização do atual Governador, poder-se-ia suscitar a hipótese de devolução do feito ao Corpo Técnico para que fossem promovidas as diligências necessárias à responsabilização do gestor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

29. Há que se entender, porém, que tal medida não se apresenta plausível, porquanto, ao retardar o desfecho do presente processo, impor-se-ia ao Poder Público um custo econômico sem um real proveito, uma vez que os contratos de empréstimo já são findos - o que afasta a necessidade de medida corretiva, e, além disso, não há notícia de que os serviços deixaram ser prestados pelos integrantes do NEGEP - o que afasta também a determinação de ressarcimento.

30. Por fim, impende entender, em face do noticiado, que as falhas constantes dos decretos e dos contratos não eram de fácil percepção pelos agentes políticos envolvidos, pois não é razoável exigir de um Governador que, antes de subscrever documentos dessa natureza, examine de forma pormenorizada seus conteúdos, fazendo um confronto do seu teor com a legislação vigente, a fim de identificar a adequação da fonte de recurso que irá suportar as despesas.

31. Por oportuno, convém registrar que, à luz do instituto da culpa *in vigilando*, é pacífico o entendimento de que a autoridade homologadora poderá ser solidariamente responsável por vício identificado no ato administrativo a cargo do seu subordinado, exceto quando se tratar de irregularidade de difícil percepção (vícios ocultos). Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2300/2013-Plenário e outros¹. Eis o enunciado do aresto invocado:

Acórdão 2300/TCU/2013-Plenário

Pelos vícios ocorridos em procedimento licitatório cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa o certame, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida por essa autoridade.

32. As assinaturas consignadas nos atos administrativos em debate (Decretos e Contratos) no presente caso, *mutatis mutandis*, equivale-se à homologação. Todavia, conforme precedentes do TCU, tais subscrições, pelos motivos já aludidos, não podem ensejar, *in casu*, as responsabilizações dos Governadores.

33. Por fim, à luz de todo o contexto fático e jurídico que permeia a situação posta, entendo que a irregularidade na indicação da fonte de custeio, que motivou o pagamento da gratificação aos componentes do NEGEP, não era de fácil identificação por parte dos Governadores envolvidos. Por conseguinte, acompanhando os precedentes do TCU acerca da matéria, descortinam-se, ao menos segundo os elementos constantes do processo, inviáveis as citações dos referidos agentes políticos e, por consequência, as responsabilizações sugeridas no relatório técnico inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

34. Relativamente à eventual determinação, esta será examinada com maior profundidade no exame final do mérito deste processo.

35. Expendidas tais considerações, em sede de análise preliminar, **Decido:**

I - Considerar cumprida, por parte do Departamento de Gestão da Documentação (DGD) e por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a **determinação do item VIII do Acórdão APL-TC 00037/23;**

II - Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação na forma regimental.”

Vê-se que a decisão prolatada pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator considerou que o Corpo Técnico deu adequado e suficiente cumprimento à determinação insculpida no item VIII do Acórdão APL-TC 00037/23, entendimento com o qual coaduno sem maiores delongas.

Em relação à proposta de encaminhamento inserta no relato técnico, que consigna a necessidade de chamamento à audiência do ex-Governador do Estado de Rondônia - Senhor Confúcio Aires Moura, e do atual chefe do Poder Executivo Estadual - Senhor Marcos José Rocha dos Santos, para apresentação de justificativas no que diz respeito ao custeio de despesas correntes com recursos provenientes de operação de crédito, considero que não subsistem, na espécie, os pressupostos de responsabilização dos indigitados agentes públicos.

Com efeito, consoante referenciado na Decisão Monocrática nº 0031/2024-GCPCN, *“as falhas constantes dos decretos e dos contratos não eram de fácil percepção pelos agentes políticos envolvidos, pois não é razoável exigir de um Governador que, antes de subscrever documentos dessa natureza, examine de forma pormenorizada seus conteúdos, fazendo um confronto do seu teor com a legislação vigente, a fim de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

identificar a adequação da fonte de recurso que irá suportar as despesas”.

Demais disso, “*não se vislumbrou dos autos informação dando conta de que os órgãos de controle interno tenham, em algum momento, se manifestado de forma contrária ao pagamento em questão*”, cenário que, acaso materializado, poderia, ao menos em tese, afastar o argumento acima disposto.

Nesse mesmo diapasão, durante a vigência do contrato, o BNDES, entidade federal responsável pelos repasses dos recursos, não fez qualquer ressalva atinente ao pagamento da gratificação para os membros do NEGEP, inexistindo, nesses moldes, registros, tanto nos relatórios de execução dos contratos quanto nas pertinentes prestações de contas, concernentes à forma indevida de aplicação dos recursos.

Por derradeiro, tem-se que “*os contratos de empréstimo já são findos - o que afasta a necessidade de medida corretiva, e, além disso, não há notícia de que os serviços deixaram ser prestados pelos integrantes do NEGEP - o que afasta também a determinação de ressarcimento*”.

Em abono a tal intelecção, calha destacar que essa Corte de Contas, ao julgar o Processo nº 0311/2022/TCE-RO (Tomada de Contas Especial)⁵, que tinha por objeto, conforme relatado alhures, a aferição de “*possíveis irregularidades em pagamentos de gratificações a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, no âmbito Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER*”, concluiu inexistir dano ao erário estadual suscetível de

⁵ Acórdão AC1-TC 00181/24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

devolução.

Assim, entendo ser o caso de arquivamento do processo em apreço, sem prejuízo de que o atual Governador do Estado de Rondônia e o Controlador-Geral do Estado, agente público responsável pelo órgão central de controle interno do ente, sejam admoestados de que a utilização de recursos de operação de crédito para o pagamento de despesas correntes afronta o insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.851/2012⁶ e no art. 35, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2001⁷.

Diante do panorama fático-jurídico narrado, este órgão ministerial opina como segue:

I - Seja o atual Governador do Estado de Rondônia e o Controlador-Geral do Estado,

⁶ Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor total de R\$ 438.921.139,08 (quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e trinta e nove reais e oito centavos), oriundos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal - PROINVESTE, nos termos do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.109, de 05 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 09 de julho de 2012, a serem aplicados na execução do Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia - PRODESIN.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das operações de crédito autorizadas no caput deste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

⁷ **LC n. 101/01 (LRF):**

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, **que não se destinem a:**

I - Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

agente público responsável pelo órgão central de controle interno do ente, admoestados de que a utilização de recursos de operação de crédito para o pagamento de despesas correntes afronta o insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.851/2012 e no art. 35, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2001

II - Sejam os autos arquivados.

É como opino.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 10 de Junho de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR